

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

A Sra. Pregoeira
Prefeitura Municipal de Acarape/CE.

Ref: Processo Licitatório nº 06.002/2020/PE
Modalidade Pregão Eletrônico

Impugnante: Mais Gráfica e Editora Eireli

1

Prezada Senhora,

A empresa **Mais Gráfica e Editora Eireli Me**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.167.972/0001-08, com sede a Rua Calixto Machado, 21, Sala Q, Pires Saldanha, Eusébio/CE, neste ato representado pelo sócio-administrador, Sr. Luiz Mozar Nogueira Martins, CPF nº 642.283.123-49, infra assinado, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 06.002/2020/PE, nos termos da legislação vigente, pelos fundamentos e fatos a seguir aduzidos.

I - DAS PRELIMINARES

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 18 de Maio de 2020, às 08:00 horas, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito estabelecido do art. 41 da Lei nº

MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME CNPJ: 22.167.972/0001-08 / CGF: 06.458.887-4
Rua Calixto Machado, 21 Sala Q - Pires Façanha CEP: 60.760-000, Eusébio-CE. Tel. (85)
3047.0005





8.666/1993, art. 12 do Decreto nº 3.555/200, art. 18 do Decreto 5.450/2005, e Item 9.1 do Edital de Pregão Eletrônico supracitado.

Considerando a prerrogativa de qualquer cidadão de impugnar, contradizer, exprimir todo ato de repulsa ao que determina a norma jurídica, ao caso em tela, irregularidades na aplicação da lei das licitações, em consonância com os ensinamentos pátrios, Jurisprudência TCU "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação da lei das licitações." (Acórdão nº 2.147/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer). Ademais, verifica-se que o controle de legalidade do edital dar-se-a por qualquer interessado, quando assim, o não cumprimento das normas da lei das licitações.

II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Acarape/CE, emitiu o presente Edital de Pregão Eletrônico a "SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB), JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAPE-CE)".

2

Contudo, depara-se com flagrantes ilegalidades e inconsistência do procedimento licitatório, o que impossibilita a participação de possíveis interessados, notadamente em se tratando de disputa pública, ou seja, no qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta mais vantajosa, destarte, a presente impugnação apresenta questões fáticas que viciam o ato convocatório, quer por discreparem as normas estabelecidas na Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME CNPJ: 22.167.972/0001-08 / C6F: 06.458.887-4
Rua Calixto Machado, 21 Sala Q - Pires Façanha CEP: 60.760-000, Eusébio-CE. Tel. (85)
3047.0005



III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 - Das Amostras

Insurge o Edital na folha 72, a exigência de amostra como restrição de participação, se não vejamos:

2.11. Das Restrições de Participação

(...)

2.21- O Licitante/Proponente terá que apresentar até o dia 15 de maio de 2020, das 08:00 as 12:00h, uma AMOSTRA de cada um dos produtos discriminados no Anexo I deste edital, entregues na Secretaria de Educação do Município de Acarape, para que seja submetido previamente ao Controle de Qualidade, onde será emitido Laudo Técnico (Aprovação/Reprovação) do produto apresentado.

3

Da exigência de amostras, esta decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que são admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração.

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta versus edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular, segundo explica Renato Geraldo Mendes:

"A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração." (O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 171)

MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME CNPJ: 22.167.972/0001-08 / CGF: 06.458.887-4
Rua Calixto Machado, 21 Sala Q - Pires Façanha CEP: 60.760-000, Eusébio-CE. Tel. (85)
3047.0005

Ademais, nos casos em que efetivamente necessária a exigência de amostra, a omissão da medida potencializa os riscos de má-execução do contrato e até mesmo de desfazimento do vínculo, de modo que a aparente economia de tempo no procedimento resultaria em real atraso no atendimento da necessidade da Administração, caso configurada a inadequação do objeto.

Nessa seara, para a exigência de amostra, exige-se alguns requisitos, os quais a não observância resulta em prejuízos incalculável a Administração, bem como aos potenciais fornecedores que assim desejam contratar com o poder público.

Observa-se que da data de abertura do certame (18.05.2020), anterior a esta data, como restrição de participação, exige-se a apresentação de amostras até o dia 15 de maio de 2020, a todos os licitantes que queiram participar do processo.

4

É sabido em farta jurisprudência pátria que a exigência de amostras, somente será exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, se não vejamos:

Jurisprudência TCU:

"(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (Acórdãos 1.291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara)".

"(...) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que "garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade". Ademais, no que

respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigí-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. TCU - Informativo de Licitações e Contratos nº 167: Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.”

“A exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.” (TCU. RESENHA – área: LICITAÇÃO; tema: AMOSTRA OU PROTÓTIPO; subtema: Exigência de amostra ou protótipo. Consulta em 25.03.2014.)

Portanto, exigir amostras antes da abertura do certame, bem como de todos os potenciais licitantes interessados, não encontra amparo legal, devendo ser exigido em prazo razoável apenas para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar declarado vencedor.

2 - Da Dotação Orçamentária

No caso em tela, o Edital, Item 8.1, descreve que as despesas decorrentes da contratação do objeto ocorrerão à conta de recursos específicos no orçamento municipal, seguindo a seguinte classificação: 10.10.03.12.361.0221.2.079 (FUNDEB 40%).

Notadamente, com a devida vênia, o município ao determinar a fonte de recursos, a dotação orçamentária ao qual o processo encontra-se vinculado, esta dotação (FUNDEB 40%), composição desta dotação, também faz parte os recursos oriundos da União. Vejamos a definição do FUNDEB:

MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME CNPJ: 22.167.972/0001-08 / CGF: 06.458.887-4
Rua Calixto Machado, 21 Sala Q - Pires Façanha CEP: 60.760-000, Eusébio-CE. Tel. (85)
3047.0005



“O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. **Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais**, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica”.

Em se tratando de licitações públicas, quando dos recursos provenientes de recursos federais, é condição indispensável, *sine qua non*, sob pena de nulidade absoluta, a realização de avisos de publicação no Diário Oficial da União, conforme preconiza o art. 21, I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais”;

No presente caso, a publicação do aviso apenas ocorreu em jornal de grande circulação, bem como no Diário Oficial do Estado, ausente a publicação do aviso no Diário Oficial da União, o que torna o processo nulo de pleno direito, pois não houve a observância dos requisitos mínimos de publicação do aviso de licitação.

Indo além, da aplicação de recursos federais, em setembro de 2019, fora emitido o novo Decreto do Pregão Eletrônico, Decreto nº 10.024, de 10 de Setembro de 2019 *“Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal”*.

Este decreto regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica no âmbito da administração pública federal, entretanto, no art. 1º, §3º, determina que: *“Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse”*.

7

Quando da publicação deste decreto, a Secretária de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia emitiu a Instrução Normativa nº 206, de 18 de Outubro de 2019 *“Estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns”*.

Da instrução normativa, extrai o seguinte texto, *in verbis*:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências

voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

(...)

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

Diante a esta particularidade desta instrução normativa, o município de Acarape, somente se enquadra nestas condições a partir de 06 de abril de 2020, uma vez que de acordo com os dados do IBGE, obtido através do aprece.org.br/blog/municipio/acarape, a população total do município é de 15.673 habitantes.

Nesse sentido, conforme preconiza o art. 1º da CF/88, a Federação é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Portanto a aplicação do Decreto nº 10.024/2020 é de cunho obrigatório a todos os entes que utilizarem recursos da União, ao passo que o Município de Acarape, constitui-se nesta obrigação, sob pena de nulidade.

8

3 – Dos Documentos de Habilitação (Item 6 do Edital)

“6.1-Os interessados, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, habilitar-se-ao a presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados (subitens 6.3 a 6.6), os quais serão analisados pelo (a) Pregoeiro (a) quanto a sua autenticidade e o seu prazo de validade.

6.2-Os documentos relativos aos requisitos de Habilitação, compreendidos nesse item deverão ser remetidos imediatamente após a solicitação do (a) PREGOEIRO (a), por e-mail a Comissão de Licitação, no prazo de até 30 (trinta) minutos, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, no prazo de até 03 (três) dias, contado a partir do 1º dia útil subsequente ao envio eletrônico.

6.2.1-0 e-mail para envio dos documentos necessários a habilitação é licitacao.acarape@gmail.com.

6.2.2-0 endereço para entrega dos documentos em original ou cópia autenticada e: Sede da Prefeitura Municipal de Acarape-Ceará na Rua Jose Guilherme Costa, nº 100- Acarape – Ceara”.

De acordo com o instrumento convocatório, estas informações transgridem na íntegra as determinações do Decreto Federal nº 10.024/2019, ao passo que a proposta de preços e documentos de habilitação são apresentados simultaneamente nos autos do sistema do pregão eletrônico, ver art. 26 do Decreto Federal: “Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública”.

9

Diante ao exposto, não há necessidade da apresentação dos documentos em original, bem como a apresentação de documentos via e-mail, por que não há amparo legal em tais exigências.

4 - Da Habilitação Jurídica (Item 6.3.1 do Edital)

Da exigência do alvará de funcionamento e alvará sanitário:

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsi litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Importante analisar qual seria o fundamento de exigir o alvará de funcionamento e alvará sanitário para os serviços aquisição de fardamento? Qual a lógica técnica nesta determinação?

Visto isso, o alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar o alvará de funcionamento.

10

Na prática a exigência do alvará de funcionamento, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

“LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado



da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade". (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009)

11

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL.

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: l) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de

comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie". (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

12

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à

exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior
leciona:

"(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal." (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009).

13

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "numerus clausus". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401).

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos



dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos". (Op., cit., p. 401)

Jurisprudência TCU

"Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal". (Acórdão 4182/2017 – Segunda Câmara)

14

"Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais seriam restritivas à competitividade: a) apresentação para fins de habilitação jurídica de alvará de funcionamento da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea "d"); (...)

Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 – 2a Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a



deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

"5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal." (Acórdão 7982/2017 - Segunda Câmara)

15

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento.

5 - Relativo a Qualificação Econômica-Financeira (Item 6.5 e 6.5.4 do Edital)

"6.5.1

a) Sociedades empresariais em geral: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, juntamente com a CRP".

MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME CNPJ: 22.167.972/0001-08 / CEF: 06.458.887-4
Rua Calixto Machado, 21 Sala Q - Pires Façanha CEP: 60.760-000, Eusébio-CE. Tel. (85)
3047.0005

(...)

6.5.4 Certidão Simplificada e Específica, emitida pela Junta Comercial da Sede da Licitante".

Da exigência do termo de abertura e encerramento do livro diário, acompanhados do CRP do Contador e da certidão simplificada e específica emitida pela Junta Comercial. Mais uma vez aqui, a Administração incorre em solicitar documentos que não estão elencados, taxados no art. 27 da Lei nº 8.666/93. Mantém-se aqui os fatos narrados no item anterior pela ilegalidade, por não haver amparo legal em tais exigências, onerando ainda mais os licitantes.

6 – Da Qualificação Técnica (Item 6.6 do Edital)

16

(...)

6.6.3- Comprovante de entrega da amostra conforme 2.21 deste Edital;

Ver as determinações já explanadas quanto as ilegalidades apontadas na condição de participação na exigência das amostras (Item 1 desta peça), ilegalidade mantida.

7 – Das Demais Exigências (Item 6.7 do Edital)

(...)

6.7.5 - Caso o LICITANTE, seja uma Distribuidora, Livraria ou outro Representante Comercial, devesse o mesmo apresentar uma Declaração devidamente assinada pelo representante legal da Editora, com firma reconhecida, em que a mesma assegure o fornecimento dos livros, exigidos nesse edital.

Desta exigência, qual o fundamento desta exigência do Edital se o objeto principal da licitação é aquisição de fardamento? Pugna esta pela exclusão deste quesito, quesito este usado em algumas vezes para direcionamento a eventuais licitantes quando de licitação para de aquisição de livros. Requer a ilegalidade desta determinação por não amparo legal na lei, pois não consta no rol dos documentos taxativos do art. 27 da Lei nº 8.666/93, porquanto também, não há qualquer relação deste Item com o objeto principal do processo, não há qualquer similaridade, justificativa que determina a presente aberração jurídica ora emanado pela D. Pregoeira.

8 – Do Critério de Julgamento “Menor Preço Por Lote” e Aquisição dos Itens em Lote Único.

17

Da composição do Lote 1 – Fardamentos (Anexo I – Especificação do Objeto

- Lote 1.1 – Blusa / Camisetas (...)
- Lote 1.2 – Calção (...)
- Lote 1.3 – Calça (...)
- Lote 1.4 – Sacochila (...)
- Lote 1.5 – Squeeze (...)

Conforme determinação do Edital, o critério de julgamento será menor preço por lote.

Pergunta-se, o critério de julgamento será pela aplicação do Lote 1, na sua totalidade, ou a disputa será em disputas unitárias relativas aos Lotes 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5?

São esclarecimentos os quais podem acarretar a nulidade do processos, os quais o licitante poderá adotar duas linhas de interpretações, ao qual a interpretação por este adotada, poderá não ser a determinada pela Administração.

Diante a estes fatos narrados, caso a Administração interprete que o critério de julgamento será em lote único, este ato estará eivado de vício insanável, apesar que o Edital, *in totum*, está viciado de ilegalidades, que será, a contendo, as autoridades competentes.

Da aplicação do critério de julgamento em lote único, há requisitos os quais devem ser seguidos, sob pena de restrição a competitividade.

Para o agrupamento em único lote, os itens devem guardar semelhanças, características. Ver-se que na descrição dos Lotes 1.1, 1.2 e 1.3, não há qualquer semelhança com os Lotes 1.4. e 1.5, por assim não são similares, não guardam relação de compatibilidade. Nessa toada, segue manifestação do Tribunal de Conta do Estado do Ceará, em decisão através de resolução:

18

RESOLUÇÃO nº 1063/2020

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. IRREGULARIDADE NO EDITAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ILEGAIS. AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTES SEM CARACTERÍSTICAS SIMILARES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO DO EDITAL.

Representação, com pedido cautelar, apontando irregularidades no Edital do Pregão Presencial do município de Irapuan Pinheiro, visando à aquisição de material de consumo e material permanente. O edital apresentou possíveis restrições à

competitividade quando agrupou itens em lotes sem característica similares, impossibilitando a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração. Por se tratar de uma ata de registro de preço, o possível dano ao erário poderia ser ainda maior, uma vez que essas possuem a característica de poderem ser aderidas por outras secretarias. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade de votos, admitiu a Representação e referendou a Decisão Monocrática deferida em 05/02/2020, a qual concedeu medida cautelar, inaudita altera pars, determinando que a Secretaria de Ação Governamental, Esporte, Juventude, Cultura e Turismo do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, promova a imediata suspensão dos efeitos do Edital de Licitação nº 2020.01.21.1, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo, passível do julgamento das Contas como irregulares, incidência de multa, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa. Processo nº 01945/2020-0 Relator(a) Soraia Victor. Sessão de 11/02/2020.

19

Tal entendimento, coaduna-se como uma das mais fartas decisões exaradas pelos Tribunais de Contas, com uma forma de ampliação a competitividade, sempre na obtenção da proposta mais vantajosa.

9 – De Outros Ilegalidades do Edital, em Detrimento do Decreto Federal nº 10.024/2019.

- Os prazos para pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, prazos determinados no Edital incompatíveis com o Decreto acima nominado;
- Não determinação do modo de disputa;
- Incompatibilidade da forma de apresentação de documentos;
- Não apresentação do Termo de Referência;

MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME CNPJ: 22.167.972/0001-08 / CEF: 06.458.887-4
Rua Calixto Machado, 21 Sala Q - Pires Façanha CEP: 60.760-000, Eusébio-CE. Tel. (85)
3047.0005

- Sem valor de orçamento;
- E outros.

Por todo o exposto, conclui-se:

Face ao exposto as considerações, mostra claramente que o presente edital encontra-se viciado no tocante a todos os pontos ora invocados, em desobediência ao princípio da legalidade, isonomia e competitividade, considerando que as circunstâncias que norteiam as licitações públicas, caso não sejam reavaliada os motivos elencados, procedimento este, poderá ser considerado nulos de pleno direito, sob as penalidades cabíveis.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **CORREÇÃO NECESSÁRIA** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, bem como a aplicação na sua totalidade ao Decreto Federal nº 10.024/2020.

20

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 18 de maio de 2020, requer, ainda, seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o rito estabelecido na legislação ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por


MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME CNPJ: 22.167.972/0001-08 / CGF: 06.458.887-4
Rua Calixto Machado, 21 Sala Q - Pires Façanha CEP: 60.760-000, Eusébio-CE. Tel. (85)
3047.0005



parte da autoridade competente para tanto e comunicado aos órgãos de controle externo, bem como medida cautelar para suspensão do processo licitatório em apreço.

Pelo que
Pede Deferimento,

Eusébio/CE, 13 de maio de 2020


MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME
LUIZ MOZART NOGUEIRA MARTINS

21

MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME CNPJ: 22.167.972/0001-08 / CGF: 06.458.887-4
Rua Calixto Machado, 21 Sala Q - Pires Façanha CEP: 60.760-000, Eusébio-CE. Tel. (85)
3047.0005



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.167.972/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/03/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MAIS GRAFICA E EDITORA EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAIS GRAFICA	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Dispensada *) 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida (Dispensada *) 17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-96 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (Dispensada *) 32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional 32.99-0-03 - Fabricação de letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos 46.16-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Dispensada *) 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papeleria (Dispensada *) 58.11-5-00 - Edição de livros (Dispensada *) 58.13-1-00 - Edição de revistas (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresáril)

LOGRADOURO R CALIXTO MACHADO	NÚMERO 21	COMPLEMENTO SALA Q
---------------------------------	--------------	-----------------------

CEP 61.760-000	BAIRRO/DISTRITO PIRES FACANHA	MUNICÍPIO EUSEBIO	UF CE
-------------------	----------------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LULAFILHO@MAISGRAFICA.COM.BR	TELEFONE (85) 8626-0005/ (85) 8506-8000
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/03/2016
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.


Emitido no dia 24/04/2020 às 11:44:34 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ministério da Justiça
 Serviço de Registro Civil - Tabelião de Registro Civil

Polgar Direito





Luiz Mozart Martins da Silva

M. J. 10/12/1961

CARTERA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

N.º 5804 171746 DATA DE EMISSÃO: 27/05/1961

LUIZ MOZART MOURA MARTINS
 PLACARÓ
 LUIZ MOZART MARTINS DA SILVA
 MARIA FÁTIMA NOGUEIRA MARTINS

DATA DE NACIMENTO: 28/01/1961

LOCALIDADE: FORTALEZA - CE

TIPO: CARIÓTIPO - 5 ZONA URBANA - 6760 FOLIO: 210
 LEV. 9-12 FORTALEZA - CE
 Nº 482.263.123-09

7. VII LET Nº 7.146 52 2000 50



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (na sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600050300

Código de Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **MAIS GRAFICA E EDITORA EIRELI ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.S.* o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



GEP2000092242

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

EUSEBIO
Local

22 Abril 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5412946 em 24/04/2020 da Empresa MAIS GRAFICA E EDITORA EIRELI ME, Nire 23600050300 e protocolo 200708201 - 22/04/2020. Autenticação: E2FA732ADC26AB9D97D3B64B5CCB3663C716C5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.820-1 e o código de segurança J32c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
Secretária-Geral



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/070.820-1	CEP2000092242	22/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
642.283.123-49	LUIZ MOZART NOGUEIRA MARTINS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ





**QUINTO ADITIVO AO ATO CONSTITUTIVO
"MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI ME"**

Pelo presente instrumento particular, o abaixo assinado: **LUIZ MOZART NOGUEIRA MARTINS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior de idade, nascido em 29 de janeiro de 1981, natural de Fortaleza, estado do Ceará, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 96002171745 SSP/CE e CPF n.º 642.283.123-49, residente e domiciliado à Avenida Rogaciano Leite, n.º 205, apto 402, bl 02, Salinas, Fortaleza, Ceará, CEP 60.810-786. Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob o nome empresarial de "MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI ME", conforme contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob n.º 23.600.050.300, inscrita no C.N.P.J. de n.º 22.167.972/001-08, com sede na Rua Calisto Machado, n. 21, Sala Q, Pires Façanha, Eusébio, Estado do Ceará, CEP 61.760-000, resolve realizar alterações conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir desta data, a empresa explorará o seguinte objetivo social: fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, impressão de jornais, impressão de material para uso publicitário, serviços de acabamentos gráficos, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, fabricação de painéis e letreiros luminosos, representantes comerciais e agentes do comércio especializado, comércio varejista de artigos de papeleria, edição de livros, edição de revistas, impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional, confecção de peças do vestuário, peças avulsas do vestuário para uniformes escolares.

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas todas as demais Cláusulas e condições do Ato Constitutivo, que não tenham sido expressamente alterados por este instrumento.

E assim, o Titular assina o presente documento em via única, de igual teor e forma.

Fortaleza/CE, 20 de Abril de 2020

LUIZ MOZART NOGUEIRA MARTINS



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5412946 em 24/04/2020 da Empresa MAIS GRÁFICA E EDITORA EIRELI ME, Nire 23600050300 e protocolo 200708201 - 22/04/2020. Autenticação: E2FA732ADC26AB9D97D3B8485CCB3663C718C5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.820-1 e o código de segurança J32c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/070.820-1	CEP2000092242	22/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
642.283.123-49	LUIZ MOZART NOGUEIRA MARTINS

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5412946 em 24/04/2020 da Empresa MAIS GRAFICA E EDITORA EIRELI ME, Nire 23600050300 e protocolo 200708201 - 22/04/2020 Autenticação: E2FA732ADC26AB9D97D3B64B5CCB3663C716C5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.820-1 e o código de segurança J32c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MAIS GRAFICA E EDITORA EIRELI ME, de NIRE 2360005030-0 e protocolado sob o número 20/070.820-1 em 22/04/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5412946, em 24/04/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
642.283.123-49	LUIZ MOZART NOGUEIRA MARTINS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
642.283.123-49	LUIZ MOZART NOGUEIRA MARTINS

Fortaleza, Sexta-feira, 24 de Abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 24/04/2020, às 08:36 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços de jucec informando o número do protocolo 20/070.820-1.



Lenira Cardoso de Alencar Seraine
 Secretária-Geral



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Sexta-feira, 24 de Abril de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5412946 em 24/04/2020 da Empresa MAIS GRAFICA E EDITORA EIRELI ME, Nire 23600050300 e protocolo 200708201 - 22/04/2020. Autenticação: E2FA732ADC26AB9D87D3B64E5CCB3663C718C5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/070.820-1 e o código de segurança J32c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

pág. 6/6